



PARECER Nº 269/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aluminio

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 41/2025

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização e revisão obrigatória do Plano Municipal de Saneamento Básico. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que dispõe sobre a atualização e revisão obrigatória do Plano Municipal de Saneamento Básico.
2. A proposta legislativa garante segurança jurídica, eficiência na gestão pública, zelo com os recursos municipais e valorização dos empregados e servidores públicos que se deslocam a serviço da Administração.
3. Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Sujeito à análise jurídica, o projeto necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando dois elementos fundamentais: 1) o aspecto formal; e 2) o aspecto material.



2. Quanto ao aspecto formal, analisam-se os pressupostos do projeto, especialmente sua exteriorização, tais como eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.
3. Primeiramente, sobre a competência, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a gestão do seu saneamento básico.
4. A iniciativa do projeto é legítima, conforme o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a estruturação e funcionamento dos órgãos da administração pública direta.
5. A espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, como direitos, deveres, políticas públicas e etc.
6. Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, entende-se pela viabilidade formal do projeto.
7. Quanto ao aspecto material, cabe analisar o conteúdo do projeto, suas disposições e sua compatibilidade com a Constituição e demais normas legais.
8. O projeto está alinhado às normas constitucionais relativas à saúde e ao saneamento básico, conforme se extrai dos artigos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

9. Ainda, o artigo 30, inciso II, da Constituição assegura a **competência suplementar dos Municípios**, permitindo-lhes legislar de forma específica sobre matérias cuja disciplina geral já se encontra na legislação federal e estadual.
10. A revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico atende ao disposto no artigo **52, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007** que determina que os planos sejam revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente de forma coincidente com os períodos dos planos plurianuais.
11. Dessa forma, constata-se que o projeto é materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, observando os princípios constitucionais, a legislação federal e a legislação municipal pertinente.



CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, este advogado **opina favoravelmente pelo recebimento e regular tramitação do Projeto de Lei nº 41/2025**, por se encontrar **em plena conformidade com os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional pertinente e a legislação municipal**.
 2. Ressalva-se que este parecer possui **caráter opinativo e não vinculante**, destinando-se a **subsidiar os Nobres Vereadores na análise da juridicidade da matéria**, cabendo-lhes a apreciação do mérito legislativo.
 3. Para sua aprovação, necessitará de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sendo deliberado em fase única, conforme os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.
-

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 14/11/2025.

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165